



## **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

**AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.148.044 - AM (2017/0193777-1)**

**RELATOR : MINISTRO LÁZARO GUIMARÃES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF 5ª REGIÃO)**  
**AGRAVANTE : M N M**  
**ADVOGADO : GLAUCIO NUNES DA LUZ - AM006326**  
**AGRAVADO : M L S DA S**  
**ADVOGADOS : TAIS MIRANDA RODRIGUES PONTES - AM007743**  
**GABRIEL WILLIAM FACHIN LIMA E OUTRO(S) - AM008518**

### **EMENTA**

AGRAVO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. CIVIL. SEPARAÇÃO JUDICIAL E PARTILHA DE BENS. PRETENSÃO DE INCLUSÃO DE BEM PRODUTO DE DOAÇÃO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. RECURSO NÃO PROVIDO.

1. Consoante entendimento desta Corte Superior de Justiça a cláusula de incomunicabilidade dos bens recebidos em doação por um dos cônjuges decorre da lei (art. 1659, I, do Código Civil/2002), sendo prescindível a inclusão de referida regra no contrato correspondente.

2. A reforma do julgado demandaria, necessariamente, o revolvimento do conjunto fático-probatório dos autos, providência vedada no âmbito do recurso especial, a teor do disposto na Súmula 7/STJ.

3. Registra-se que "a errônea valoração da prova que enseja a incursão desta Corte na questão é a de direito, ou seja, quando decorre de má aplicação de regra ou princípio no campo probatório e não para que se colham novas conclusões sobre os elementos informativos do processo" (AgInt no AREsp 970.049/RO, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, Quarta Turma, julgado em 04/05/2017, DJe de 09/05/2017).

4. Agravo interno a que se nega provimento.

### **ACÓRDÃO**

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Quarta Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Luis Felipe Salomão, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira (Presidente) e Marco Buzzi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 23 de agosto de 2018(Data do Julgamento)

**MINISTRO LÁZARO GUIMARÃES**  
**(DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF 5ª REGIÃO)**  
Relator



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.148.044 - AM (2017/0193777-1)**

**RELATOR : MINISTRO LÁZARO GUIMARÃES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF 5ª REGIÃO)**  
**AGRAVANTE : M N M**  
**ADVOGADO : GLAUCIO NUNES DA LUZ - AM006326**  
**AGRAVADO : M L S DA S**  
**ADVOGADOS : TAIS MIRANDA RODRIGUES PONTES - AM007743**  
**GABRIEL WILLIAM FACHIN LIMA E OUTRO(S) - AM008518**

### RELATÓRIO

**O EXMO. SR. MINISTRO LÁZARO GUIMARÃES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF 5ª REGIÃO) (Relator) :**

Trata-se de agravo interno interposto por M. N. M. contra decisão que conheceu do agravo para não conhecer do recurso especial do agravante, sob o fundamento de incidência da Súmula 7/STJ.

Repisa a parte agravante as alegações lançadas no recurso especial, acentuando que não se aplica a Súmula 7/STJ, porquanto o intuito da agravante nunca foi o reexame de provas, mas sim a correta valoração das provas produzidas nos autos. Alega que *"para que suposta doação fosse revestida de legalidade se fazia necessário que bem fosse gravado com a cláusula de incomunicabilidade, ou seja, o objeto doado fosse transmitido somente ao donatário; assim, qualquer que fosse o seu regime de casamento (no caso em questão é o de Comunhão parcial de bens) o objeto doado não se comunicaria ao cônjuge."*

Por fim, aduz que *"fato do imóvel ser registrado unicamente em nome do recorrido não quer dizer que não houve esforço e dedicação do outro cônjuge, tanto que o Código Civil em seu artigo 1660 determina que fazem parte da comunhão dos bens do casal todo aquele que foi adquirido na constância do casamento, mesmo que em nome de apenas um dos cônjuges."*

Decorrido o prazo legal sem apresentação de impugnação.

É o relatório.



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.148.044 - AM (2017/0193777-1)

### VOTO

**O EXMO. SR. MINISTRO LÁZARO GUIMARÃES  
(DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF 5ª REGIÃO) (Relator) :**

O inconformismo não merece prosperar, devendo ser mantida a decisão agravada.

No tocante à partilha dos bens do casal, o Tribunal de origem entendeu que o bem imóvel em voga é de propriedade exclusiva do ora agravado, uma vez que foi objeto de doação do genitor ao recorrido. Asseverou, ainda, em que pese não ter sido formalizada a doação, o doador (genitor) declarou-se contrário à doação em favor do casal, tutelando a doação em favor somente do filho. Confira-se trecho do v. acórdão recorrido:

*02.04. Os documentos trazidos aos autos, de fato, confirmam que os divorciandos conviveram em união estável e casamento durante um período de aproximadamente 12 (doze) anos, de 1998 a 2010. Contudo, ao que consta, o imóvel em litígio sobreveio aos litigantes no ano de 2005, tendo sido adquirido e construído pelo pai do Apelante, conforme farta documentação colacionada aos autos da Oposição n. 0235857-55.2011.8.04.0001, que tramita em apenso a esta ação de divórcio e partilha.*

*02.05. A legislação civil brasileira presume o esforço comum do casal quando o imóvel houver sido adquirido pelos nubentes, ainda que decorrente do labor de apenas um dos consortes.*

*02.06. Contudo, tal presunção restou ilidida na hipótese em comento, pois foram apresentados inúmeros documentos que comprovam terem os gastos com o imóvel sido efetuados somente pelo genitor do ora Apelante, e em contrapartida não há nada nos autos que indique a menor contribuição da Apelada na incorporação do imóvel ao patrimônio do casal.*

*02.07. A despeito de não ter sido formalizada a doação, o doador manifestou-se contrariamente à doação em favor do casal, defendendo a doação em favor somente do Apelante.*

*02.08. O Superior Tribunal de Justiça já se manifestou sobre o assunto, perfilhando o entendimento de que em caso de doação, "o aumento patrimonial de um dos consortes prescinde da participação direta ou indireta do outro, justamente por se tratar de fruto da liberalidade de um terceiro, sendo também por essa razão que a doação realizada a um dos cônjuges, em relações matrimoniais regidas pelo regime de comunhão parcial de bens, somente serão comunicáveis quando o doador expressamente se manifestar nesse sentido e, no silêncio, persumir-se-á feitas apenas ao donatário". (...)*



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

02.09. Assim, para conservar a expressa intenção do genitor de doar o imóvel para seu filho - Recorrente -, com a aplicação das regras atinentes à comunhão parcial e a constatação de que a doação foi o elemento concretizador da aquisição do bem, impõe-se o reconhecimento de que o imóvel é de propriedade exclusiva do Recorrente, não suscetível de partilha por término da relação conjugal. (e-STJ, fls. 49/50)

A parte ora agravante alega que "para que suposta doação fosse revestida de legalidade se fazia necessário que bem fosse gravado com a cláusula de incomunicabilidade". Ocorre que tal fundamento não merece prosperar.

Consoante entendimento desta Corte Superior de Justiça a cláusula de incomunicabilidade dos bens recebidos em doação por um dos cônjuges decorre da lei (art. 1659, I, do Código Civil/2002), sendo prescindível a inclusão de referida regra no contrato correspondente. Nesse sentido:

*DIREITO CIVIL. FAMÍLIA CASAMENTO. COMUNHÃO PARCIAL DE BENS. DISSOLUÇÃO. DOAÇÃO EM DINHEIRO. AQUISIÇÃO DE IMÓVEL. CLÁUSULA DE INCOMUNICABILIDADE. PREVISÃO LEGAL. PATRIMÔNIO COMUM. PARTILHA DE BENS. DOCUMENTO PARTICULAR. PROVAS POR OUTROS MEIOS. POSSIBILIDADE. EXAME. AUSÊNCIA.*

1. No regime da comunhão parcial de bens, a cláusula de incomunicabilidade dos bens recebidos em doação por um dos cônjuges decorre da lei (art. 1659, inc. I, do Código Civil/2002), sendo desnecessária a inclusão dessa regra no contrato correspondente.

2. A comunicabilidade dos bens adquiridos na vigência do casamento celebrado sob o regime da comunhão parcial de bens tem por lógica a idéia de participação mútua na formação do patrimônio do casal.

3. No caso de doação em dinheiro feita pelo genitor de um dos cônjuges para aquisição de imóvel, o documento particular para formalização do negócio jurídico (CC/2002, arts. 541, parágrafo único, e 221, parágrafo único) não se caracteriza como instrumento substancial do ato, admitindo-se que a transmissão seja comprovada por outros meios, em atenção ao princípio do que veda o enriquecimento sem causa.

4. Hipótese em que o acórdão recorrido limitou-se a declarar não configurada a doação exclusivamente em razão de não ter sido ela formalizada por instrumento particular, sem examinar as demais provas dos autos que comprovariam ter sido o imóvel adquirido pelo pai e apenas registrado em nome da filha, tais como cheques dados em pagamento, declarações de vendedores e até mesmo reconhecimento do ex-cônjuge.



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

5. *Determinado o retorno dos autos ao Tribunal de origem, a fim que, a partir do exame de todo o conjunto probatório dos autos, decida se o imóvel foi adquirido com recursos doados pelo genitor da ora recorrente, aplicando o direito à espécie.*

6. *Agravo interno e Recurso especial providos.*

(AgInt no REsp 1351529/SP, Rel. Ministro LÁZARO GUIMARÃES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF 5ª REGIÃO), Rel. p/ Acórdão Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 13/03/2018, DJe 24/04/2018)

Se não fosse o bastante, a modificação do entendimento lançado no v. acórdão recorrido demandaria o revolvimento do suporte fático-probatório dos autos, o que é inviável em sede de recurso especial, a teor do que dispõe a Súmula 7 deste Pretório.

Ademais, destaca-se que, no caso, não se trata de valoração da prova, mas de inequívoco reexame do conjunto fático-probatório. A propósito, cumpre registrar que *"a errônea valoração da prova que enseja a incursão desta Corte na questão é a de direito, ou seja, quando decorre de má aplicação de regra ou princípio no campo probatório e não para que se colham novas conclusões sobre os elementos informativos do processo"* (AgInt no AREsp 970.049/RO, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 04/05/2017, DJe de 09/05/2017).

Embora o agravante argumente se tratar de incorreta valoração da prova, verifica-se que a análise da irresignação depende do reexame dos elementos informativos dos autos, não sendo o recurso especial a via adequada para tal desiderato.

Nessa linha, o agravante não deduz argumentação nova capaz de modificar a decisão agravada.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.

É como voto.



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

### CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2017/0193777-1      **PROCESSO ELETRÔNICO**      **AgInt no AREsp 1.148.044 / AM**

Números Origem: 00021836320178040000 00039021720168040000 00058396220168040000  
02017091820118040001 2017091820118040001 21836320178040000  
39021720168040000 58396220168040000

PAUTA: 23/08/2018

JULGADO: 23/08/2018  
SEGREDO DE JUSTIÇA

#### Relator

Exmo. Sr. Ministro **LÁZARO GUIMARÃES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF 5ª REGIÃO)**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. LINDÔRA MARIA ARAÚJO

Secretária

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

#### AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : M N M  
ADVOGADO : GLAUCIO NUNES DA LUZ - AM006326  
AGRAVADO : M L S DA S  
ADVOGADOS : TAIS MIRANDA RODRIGUES PONTES - AM007743  
GABRIEL WILLIAM FACHIN LIMA E OUTRO(S) - AM008518

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Família - Casamento - Dissolução

#### AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : M N M  
ADVOGADO : GLAUCIO NUNES DA LUZ - AM006326  
AGRAVADO : M L S DA S  
ADVOGADOS : TAIS MIRANDA RODRIGUES PONTES - AM007743  
GABRIEL WILLIAM FACHIN LIMA E OUTRO(S) - AM008518

#### CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Luis Felipe Salomão, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira (Presidente) e Marco Buzzi votaram com o Sr. Ministro Relator.